



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.902720/2008-70
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-004.000 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não cabem embargos de declaração para, sob pretexto de obscuridade, procurar o Delegado de Julgamento defender o mérito de decisão anulada por acórdão do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim (Presidente), Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração opostos por Delegado da DRJ de Ribeirão Preto contra acórdão do CARF que determinou a anulação da decisão *a quo* sob o fundamento do órgão não ter considerado a retificação da DCTF anterior à prolação do acórdão recorrido.

Em seus embargos, aduziu o Delegado o seguinte:

Não se constata no Acórdão, e tampouco no Voto, qualquer indicação para anulação da decisão original, embora haja alusão a um suposto cerceamento de direito de defesa. Criou-se então uma situação na qual se determina o proferimento de nova decisão, sem, contudo, anular a anterior.

Ressalte-se que não foi por acaso que o nobre conselheiro optou pela não anulação da decisão recorrida. O Voto proferido pelo julgador a quo está plenamente fundamentado. O motivo do indeferimento foi justificado pela falta de liquidez do direito creditório à época da transmissão do PER/DCOMP, já que a DCTF é o instrumento legal para confissão de dívida. Ficou caracterizado no Voto o entendimento do julgador sobre a natureza constitutiva da DCTF retificadora (e não declaratória), produzindo efeitos somente a partir de sua apresentação. Também foi motivada a desnecessidade de verificação da documentação juntada, ante a irrelevância de existência de direito creditório, já que este, caso existente, não estaria disponível à data da compensação.

Neste contexto, não ficou caracterizada qualquer ofensa ao princípio da verdade material. Tratando-se de pedido de restituição combinado com pedido de compensação, a verdade material não se restringe à existência do direito creditório, mas também, à liquidez e disponibilidade do crédito à data da compensação. Ao demonstrar que apresentou DCTF retificadora em 15/10/2004, somente após a data de transmissão do PER/DCOMP, a requerente fez prova em contrário a seu pedido, pois na data da compensação o débito estava confessado, e não havia até então, pagamento indevido. Desse modo, o indeferimento ocorreu não com base em questões formais, mas sim, em provas materiais juntadas aos autos.

Ante a impossibilidade de anular a decisão da Delegacia de Julgamento pela ausência de vícios, o Acórdão proferido pelo Conselho acabou por suscitar uma situação não prevista no Processo Administrativo Fiscal: no caso de prolação de novo Acórdão pela DRJ, a coexistência de duas decisões válidas, da mesma instância, com conclusões e determinações contrárias.

Ressalte-se que, ao contrário de outros casos em que a Delegacia de Julgamento indeferiu o pleito, sem análise dos documentos juntados, por questões preliminares tais como preclusão, intempestividade ou decadência (tratada como falso mérito por Cândido Rangel Dinamarco), houve análise do mérito por parte do juízo a quo. Aliás, o próprio Acórdão ora embargado reconhece o fato, ao decidir por “reformat a decisão recorrida”.

Em razão da saída do relator do quadro de Conselheiros do CARF, este processo foi a mim distribuído, acompanhado de despacho de admissibilidade positiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto

Os Embargos de Declaração são tempestivos e **atendem aos demais requisitos de admissibilidade**, devendo ser conhecidos.

A ênfase gráfica posta no parágrafo anterior não é despicienda, mas envolve contradição já nos Embargos opostos. O artigo 65, §1º do RICARF é expresso ao listar os legitimados para o manejo dessa modalidade recursal, *verbis*:

Art. 65. (...)

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão

Ora, é condição *sine qua non* para que o Delegado de Julgamento tenha competência para opor Embargos de Declaração que a sua decisão tenha tido a nulidade pronunciada pelo acórdão do CARF. Todavia, em seu recurso reitera diversas vezes que "*não se constata no Acórdão, e tampouco no Voto, qualquer indicação para anulação da decisão original,*" - ou seja, ao mesmo tempo que se entende legitimado para embargar, afirma que não há no acórdão qualquer determinação de nulidade de sua decisão.

O caso é absolutamente simples: a DRJ não analisou as DCTFs retificadoras por entendê-las extemporâneas e negou o crédito do Contribuinte. Já no CARF, o Colegiado entendeu que as DCTFs extemporâneas também deveriam ser analisadas, em razão do princípio da verdade material, pronunciando a nulidade da decisão *a quo* e determinando que a nova decisão seja realizada afastando o óbice da necessidade de prévia retificação da DCTF.

A despeito da redação do dispositivo não ter sido a mais primorosa, daí a encontrar obscuridade nos parece um longo caminho, senão vejamos:

Dou provimento parcial ao recurso para reformar a decisão recorrida e para que uma nova seja proferida, afastando o óbice da necessidade de prévia retificação da DCTF.

O relator apenas quis dizer que, ao dar provimento parcial, estava dando provimento apenas a um preliminar da nulidade levantada pelo Contribuinte, mas sem adentrar no mérito da discussão - o que por si não é uma obscuridade. Na verdade, o dispositivo se encontra em consonância com o Manual do Conselheiro do CARF, fl.54, *verbis*:

Contudo, se conhecido o recurso na totalidade, porém o pedido é mais abrangente do que o que pode ser deferido (muitas vezes, é necessário retornar os autos à instância a quo, para apreciação de matéria não analisada), o provimento será parcial.

Além disso, afirma que *se deve reformar a decisão recorrida, para que uma nova seja proferida*. Ora, a redação é clara em dizer que a decisão da DRJ deve ser anulada e outra deve ser proferida em seu lugar, nos moldes do voto do relator.

Diante disso, não há qualquer obscuridade no acórdão embargado.

As **reais** razões dos Embargos ficam claras nas suas razões:

*Ressalte-se que não foi por acaso que o nobre conselheiro optou pela não anulação da decisão recorrida. **O Voto proferido pelo julgador a quo está plenamente fundamentado.** O motivo do indeferimento foi justificado pela falta de liquidez do direito creditório à época da transmissão do PER/DCOMP, já que a DCTF é o instrumento legal para confissão de dívida. Ficou caracterizado no Voto o entendimento do julgador sobre a natureza constitutiva da DCTF retificadora (e não declaratória), produzindo efeitos somente a partir de sua apresentação. Também foi motivada a desnecessidade de verificação da documentação juntada, ante a irrelevância de existência de direito creditório, já que este, caso existente, não estaria disponível à data da compensação.*

Neste contexto, não ficou caracterizada qualquer ofensa ao princípio da verdade material. Tratando-se de pedido de restituição combinado com pedido de compensação, a verdade material não se restringe à existência do direito creditório, mas também, à liquidez e disponibilidade do crédito à data da compensação. Ao demonstrar que apresentou DCTF retificadora em 15/10/2004, somente após a data de transmissão do PER/DCOMP, a requerente fez prova em contrário a seu pedido, pois na data da compensação o débito estava confessado, e não havia até então, pagamento indevido. Desse modo, o indeferimento ocorreu não com base em questões formais, mas sim, em provas materiais juntadas aos autos.

Resta claro, pois, que o propósito desses Embargos era apenas "defender" a decisão anulada, reiterando as suas razões - matéria esta que não é afeita ao escopo restrito desta via recursal.

Diante disso, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração.

É como voto.

Processo nº 10855.902720/2008-70
Acórdão n.º **3402-004.000**

S3-C4T2
Fl. 4

Carlos

Augusto

Daniel

Neto

-

Relator